



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46122

Registro: 2025.0000368576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013896-06.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RSA CONFECÇOES LTDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46122

APELANTE: RSA CONFECÇÕES LTDA.

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: GUARUJÁ – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: MARCELO MACHADO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

– Nos termos dos precedentes dos E. Tribunais Superiores, os honorários sucumbenciais só podem ser fixados por equidade, na hipótese do § 8º, do artigo 85, do CPC, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

– No caso dos autos, o valor da causa é bastante expressivo. Contudo, o entendimento predominante é no sentido de que este fator não pode ser utilizado para a redução da verba honorária devida.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/156 cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE** os embargos de terceiro. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, exclusivamente, que a verba honorária foi fixada de forma indevida, devendo ter como base o valor da causa.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, relativo à gravame fraudulento inserido em contrato de alienação fiduciária, que culminou com a ação de busca e apreensão de bem móvel.

A matéria devolvida a este E. Tribunal está restrita à fixação dos honorários sucumbenciais.

VOTO 46122

A i. Magistrada de Primeiro Grau, com base no artigo 85, §8º, do CPC, fixou os honorários sucumbenciais em R\$1.500,00. A autora pediu a reforma da r. decisão, neste capítulo, aduzindo que caberia majoração na verba fixada, para que se tenha como base o valor da causa.

O recurso prospera.

Isso porque, seguinte a orientação dos E. Tribunais Superiores, o entendimento predominante é no sentido de ser possível a fixação por equidade, apenas, nos casos em que o valor da causa ou do proveito econômico seja muito baixo ou inestimável.

A propósito, essa discussão foi objeto de recente julgamento proferido pelo C. STJ, onde prevaleceu a tese defendida pelo I. Min. Rel. Raul Araújo, que afastou a interpretação extensiva defendida pela I. Min. Nancy Andrichi, vindo a ser acompanhado pela maioria dos I. Ministros presentes. Segue ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: **a)** enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: **(a.I)** nas causas de pequeno valor; **(a.II)** nas de valor inestimável; **(a.III)** naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e **(a.IV)** nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b)** no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando **(b.II)** o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias

VOTO 46122

impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1)** que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I)** da condenação; ou **(II)** do proveito econômico obtido; ou **(III)** do valor atualizado da causa; **(5.2)** que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I)** o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou **(II)** o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Design. Min. Raul Araújo, DJu 13.2.2019).

Ainda, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85º, § 2º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

VOTO 46122

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. **Os honorários advocatícios em caso desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.**

5. **Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1734911/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021)

Destaco que, o E. STJ, em julgamentos realizados em 16/03/2022, **em sede de recurso repetitivo**, fixou a tese no sentido de que: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Resp 1.850.512/SP, Rel. Exmo. Sr. Ministro OG Fernandes – Julgado em 16/03/2022).

O fato é que, o critério adotado pelo i. Magistrado não está em consonância com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46122

entendimento dos E. Tribunais Superiores, como já mencionado acima, ou seja, no caso concreto, **não poderia ser adotado o critério de fixação por equidade, uma vez que o valor da causa não era irrisório ou inestimável.**

Logo, deve-se fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora